PARECER PAR - GACS CLO - 15229/2015

PROCESSO TC/MS	**: TC/7278/2015**
PROTOCOLO	**: 1592765**
UNIDADE JURISDICIONADA	**: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL**
JURISDICIONADO/INTERESSADO	**: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA**
TIPO DE PROCESSO	**: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2014**
RELATORA	**: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DO ART. 14, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL). REGISTRO DE CONTAS PÚBLICAS DE MODO IRREGULAR. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 42, VIII E 59, III, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TCE/MS). CONTAS IRREGULARES. MULTA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do o Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Jardim – MS, relativa ao exercício financeiro de 2014. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar, a Inspetoria de Controle Externo manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

*"**VIII – CONCLUSÃO***

Em face do exposto, somos de opinião que a Presente Prestação

de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Jardim/MS, sob a responsabilidade do Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa Prefeito Municipal a época se encontra reúne condições satisfatória a aprovação por esta Corte de Contas."

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra A), ou seja, dentro do prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (peça n° 01).

2.2. DA REMESSA OBRIGATÓRIA DE DADOS E DOCUMENTOS.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

2.3. DA AVALIAÇÃO DA RESPONSABILIDADE FISCAL.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal de 1988 elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (peça nº 16)
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.48, caput)	Transparência e Publicidade.	Regular (peça nº 04)

2.4. DO ORÇAMENTO.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 1687/2013 - LOA autorizou para o Fundo **créditos orçamentários** na ordem de R$ 514.000,00 conforme análise ANA - 6ICE - 18756/2015, peça nº 22.

Quanto aos créditos adicionais[1] abertos no exercício financeiro em exame, esta Auditoria pode constatar que se deram por meio dos decretos abaixo relacionados, autuados à peça nº 17 dos autos do processo, como segue:

Nº	DECRETOS	DATA	SUPLEMENTOU NO FUNDO	ANULOU NO FUNDO	ALTERAÇÃO NO FUNDO
1	31/2014	06/03/2014	120.000,00	0,00	120.000,00
2	40/2014	03/04/2014	25.000,00	0,00	25.000,00
3	60/2014	06/06/2014	175.000,00	175.000,00	0,00
4	68/2014	09/07/2014	0,00	10.000,00	-10.000,00
5	110/2014	18/12/2014	0,00	49.506,26	-49.506,26
TOTAL			**320.000,00**	**234.506,26**	**+ 85.493,74**

Conforme demonstrado verifica-se que os decretos de abertura e

[1] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

créditos adicionais que se encontram nos autos do processo "comprovaram" o aumento no orçamento do Fundo Municipal em R$ 85.493,74.

Nessa condição, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 514.000,00, foi alterado para R$ 599.493,74 (R$ 514.000,00 + R$ 85.493,74), sendo, portanto, compatível com o montante demonstrado no Anexo 12 - Balanço Orçamentário, à peça nº 5.

Constata-se, entretanto, que a "Despesa Autorizada" registrada no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 11, na importância de R$ 274.493,74, não espelha os créditos orçamentários e suplementares comprovados nos autos do processo, estabelecendo-se com isso a diferença de R$ 325.000,00, incorrendo por esta razão em infração descrita no artigo 42, VIII[2], da LCE nº 160/2012 (LOTCE).

2.5. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA E DA DESPESA

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 10, o qual evidencia receita orçada de R$ 501.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 0,00.

Igualmente, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a realização da despesa orçamentária por classificação funcional e por categorias econômicas, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 11, o qual demonstra despesa empenhada na ordem de R$ 270.020,00.

[2] LCE nº 160/2012 - Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como: ... VIII - a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular.

Todavia, no que diz respeito à despesa autorizada de R$ 274.493,74, embora tenha sido demonstrada por categorias econômicas e por classificação funcional, ocorreu em desacordo com os créditos adicionais comprovados nos autos do processo, conforme visto no subitem 2.4, incorrendo em infração descrita no art. 42, VIII, da LCE nº 160/2012 (LOTCE).

2.6. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964 e no manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 5ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 437/2012.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima transcritos, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 05;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 06;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 07;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 08.

Ademais, vistos e analisados os registros contábeis que compõem a prestação como um todo, constata-se que a gestão orçamentária, financeira e patrimonial encontra-se espelhada na demonstração do Balanço Patrimonial do exercício financeiro em exame, cujos resultados são os demonstrados a seguir:

ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Ativo Real Líquido do Exercício Anterior.	0,00
2 - Superávit Patrimonial do Exercício.	0,00
3 - Ativo Real Líquido do Exercício.	**0,00**
Resultado do Exame. Regular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP).	Regular

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior e atual e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peças nº 14, 07 e 08.

2.7. DA MANIFESTAÇÃO DA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO.

Após o exame dos autos do processo, esta Auditoria, com base nos fundamentos traçados no decorrer deste parecer **não ratifica** os argumentos defendidos pela digna Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão em apreço.

2.8. DAS IRREGULARIDADES

Constatou-se nos autos do processo a seguinte irregularidade:

a) A "Despesa Autorizada" registrada no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 11, na importância de R$ 274.493,74, não espelha os créditos orçamentários e suplementares comprovados nos autos do processo, estabelecendo-se com isso a diferença de R$ 325.000,00, incorrendo por esta razão em infração descrita no artigo 42, VIII[3], da LCE nº 160/2012 (LOTCE).

2.9. AVALIAÇÃO DE LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE.

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.10. DOCUMENTOS DIGITALIZADOS DE VERACIDADE IDEOLÓGICA PRESUMIDA.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto,

[3] LCE nº 160/2012 - Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como: ... VIII - a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular.

ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nas Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Habitação do Interesse Social de Jardim – MS, relativa ao exercício financeiro de 2014, *de responsabilidade do Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa*, nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatue o art. 14, I da LCE nº 160/2012, esta Auditoria opina:

3.1) Pela **irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito nos artigos 42, VIII, combinado com o art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS);

3.2) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto no art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, qual seja, a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular, conforme subitens 2.4 e 2.5.

AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

É o parecer.

Campo Grande, 28 de outubro de 2015.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO